



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.137, DE 2023 **(Do Sr. Antonio Carlos Rodrigues)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a transferência de preso em regime semiaberto para estabelecimento prisional próximo ao local onde tiver obtido proposta de trabalho, a fim de conferir efetividade ao processo de ressocialização.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Antonio Carlos Rodrigues)

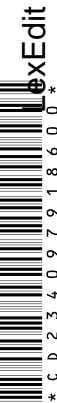
Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a transferência de preso em regime semiaberto para estabelecimento prisional próximo ao local onde tiver obtido proposta de trabalho, a fim de conferir efetividade ao processo de ressocialização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a transferência de preso em regime semiaberto para estabelecimento prisional próximo ao local onde tiver obtido proposta de trabalho, a fim de conferir efetividade ao processo de ressocialização.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A. Atendido o disposto no artigo anterior, o preso em regime semiaberto será transferido para estabelecimento prisional próximo ao local onde tiver obtido proposta de trabalho, mediante comprovação por documento idôneo.





Parágrafo único. A transferência será acompanhada pela assistência social e dependerá da prévia anuência do preso.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a transferência de preso em regime semiaberto para estabelecimento prisional próximo ao local onde tiver obtido proposta de trabalho, a fim de conferir efetividade ao processo de ressocialização.

Ressalte-se, inicialmente, que o sistema prisional brasileiro se encontra em crise, haja vista que conta com penitenciárias superlotadas e com infraestrutura extremamente deficiente. A par disso, grande parte desses estabelecimentos não oferece qualquer tipo de trabalho aos custodiados.

Como se sabe, a sanção criminal aplicada pelo Estado ao condenado possui três propósitos, quais sejam, a retribuição do mal causado, a prevenção da reincidência ou da prática de novos crimes pelos demais indivíduos, bem como a ressocialização do próprio agente.

Ocorre que, diante do atual cenário carcerário hoje existente no nosso país, como destacado, mostra-se inviável a implementação dos mecanismos voltados à ressocialização do segregado.

Tendo em vista sua função ressocializadora e a circunstância de que o trabalho se apresenta como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida profissional, a sua realização é prevista como um direito (art. 41, II, da LEP) e, ao mesmo tempo, um dever do condenado no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

curso da execução da pena (art. 39, V, da LEP). Portanto, ao lado da educação, é o principal meio de ressocialização dos condenados.

Entretanto, nem todos os estabelecimentos prisionais seguem os mandamentos constantes no nosso arcabouço jurídico, fazendo com que a população carcerária permaneça ociosa e vulnerável à prática de novos delitos. Sem atividade laboral, os apenados não se veem estimulados a aprender um novo ofício para, com isso, mudar o rumo de suas vidas. Não bastasse, sem trabalho não é possível obter o benefício legal da remição da pena.

Conclui-se, então, que mesmo quando a falha é do Estado, ao não disponibilizar estrutura adequada, investimentos, boa gestão, etc., quem sofre as consequências diretas de tamanha inação é o próprio condenado e, de forma reflexa, toda a sociedade.

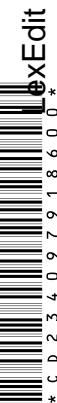
Para reverter esse quadro, propomos a transferência dos presos do regime semiaberto para estabelecimento prisional próximo ao local onde tiver obtido proposta de trabalho, fomentando, assim, a oferta de oportunidades de trabalho externo, além do processo de ressocialização e de reinserção social.

Para tanto, a proposta de trabalho deverá ser comprovada por documento idôneo e dependerá da prévia anuência do preso, já que, eventualmente, pode haver prejuízo do convívio familiar.

Dessa forma, por acreditar que se trata de proposição eficaz, que contribui, sobremaneira, com o aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio, conto com o apoio dos Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

2023_1531

Apresentação: 14/03/2023 18:16:35.267 - MESA

PL n.1137/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 37-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210

FIM DO DOCUMENTO